



Lei nº 1102/2021, de 29 de Setembro de 2021

Dispõe acerca do acesso à informação no âmbito do Município de Floriano, instituindo normas locais e complementares à Lei Federal nº 12.527/2011.

**O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Disposições gerais**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como às disposições previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

**Art. 3º** Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;





III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

e

IV - Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

**Parágrafo único.** O acesso à informação não se aplica:

I - Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - Documento: Unidade de registro de informações;

III - Informação Sigilosa: Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

IV - Informação Pessoal: Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V - Disponibilidade: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI - Veracidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VII - Clareza: Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VIII - Transparência Ativa: Qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

IX - Transparência Passiva: Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

## **Capítulo II**

### **Seção I**

#### **Do Acesso a Informações**

**Art. 5º** É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.





**Art. 6º** O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**§ 1º** No caso em que a informação deve ser fornecida através de mídia magnética, como, por exemplo, pen-drive ou *compact disc* (CD), é de inteira responsabilidade do interessado fornecer o meio magnético onde será gravada a informação.

**§ 2º** Caso a informação já esteja disponível no portal da transparência do Município, o interessado deverá ser orientado sobre as formas de acesso para obter a informação.

**§ 3º** Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

## **Seção II**

### **Da Implementação do Sistema de Acesso**

**Art. 7º** O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, devendo, no caso do Município, ser vinculado à Ouvidoria Geral, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

**§ 1º** Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I - O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III - O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV - O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

**§ 2º** As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

**Art. 8º** Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do art. 1º desta Lei designarão autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

I - Assegurar o cumprimento desta Lei;





**II** - Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

**III** - Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e

**IV** - Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

### **Seção III**

#### **Das Transparências Ativa e Passiva**

**Art. 9º** É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

**I** - Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

**II** - Programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

**III** - Repasses ou transferências de recursos financeiros;

**IV** - Execução orçamentária e financeira;

**V** - Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

**VI** - Remuneração bruta e subsídios recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

**VII** - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**Art. 10.** O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

**I** - Conter formulário de pedido de acesso à informação;

**II** - Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**III** - Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

**IV** - Divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

**V** - Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;





**VI** - Conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

**VII** - Possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 11.** A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

**Art. 12.** O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

**I** - Nome do requerente;

**II** - Número de documento de identificação válido;

**III** - Especificação clara e precisa da informação requerida; e

**IV** - Endereço físico ou eletrônico do requerente.

**Parágrafo único.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 13.** O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

**Art. 14.** Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

### **Capítulo III**

#### **Das Informações Sigilosas e Pessoais**

**Art. 15.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

**Art. 16.** Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

**I** - Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

**II** - Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;





**III** - Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

**IV** - Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares; e

**V** - Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

**Art. 17.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

**I** - A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

**II** - O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

**Parágrafo único.** Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

**Art. 18.** As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

**§ 1º** A divulgação das informações referidas no caput deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expreso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

**§ 2º** O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

**I** - Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

**II** - Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;

**III** - Cumprimento de ordem judicial; e

**IV** - Defesa de direitos humanos.

**Art. 19.** A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

**I** - Quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

**II** - Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou





pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

**Art. 20.** O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

#### **Capítulo IV** **Dos Recursos**

**Art. 21.** Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

- I - Razões da negativa e seu fundamento legal;
- II - Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal competente no prazo de dez dias;
- III - No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

**Art. 22.** Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único.** A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

#### **Capítulo V** **Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos**

**Art. 23.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I - Cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III - Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.





§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 24.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

## **Capítulo VI**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 25.** As violações à presente Lei deverão ser apuradas e punidas, conforme o caso, sempre observando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

**Art. 26.** Compete ao Poder Executivo, no que couber, regulamentar a presente Lei.

**Art. 27.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 29 de Setembro de 2021.**

**Joel Rodrigues da Silva**  
Prefeito de Floriano-PI

**Bento Viana de Sousa Neto**  
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição \_\_\_\_\_, que circulou no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Umbelina M.<sup>a</sup> Siqueira da Silva Osório**  
Agente Administrativo